



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/09/14**

92 TC-001516/026/12

**Prefeitura Municipal:** Francisco Morato.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** José Aparecido Bressane.

**Advogado(s):** Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda, Sandro Teixeira de Oliveira Galvão, João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

**Acompanha(m):** TC-001516/126/12 e Expediente(s): TC-018086/026/12, TC-019787/026/12 e TC-021915/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO.

**1.2.** A conclusão do laudo elaborado pela 5ª Diretoria de Fiscalização, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

### **PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- não editou o Plano de Saneamento Básico;
- não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- no exercício, não houve providências para acessibilidade em prédios públicos.

### **CONTROLE INTERNO**

- controle interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição;

### **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- apurado déficit da execução orçamentária;

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2011;

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo;

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- aumento relevante da dívida de longo prazo;

**ENCARGOS SOCIAIS**

- Prefeito e Vice-Prefeito permanecem sem contribuir para qualquer regime previdenciário;
- Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado;

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- falhas em processo de adiantamento;
- **Gasto com Combustível:** significativo aumento do gasto com combustível pela Prefeitura;

**ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAS**

- divergências no confronto entre a contagem física e o sistema de controle do Almoarifado;
- não foi possível observar se o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- não foi instaurada sindicância com relação ao furto de bens de informática;

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- não atendimento;

**LICITAÇÕES**

- o ato convocatório da Tomada de Preços nº 06/2012 estabelece prazo ilegal e incompatível entre a realização da visita técnica e a entrega dos envelopes; a data de abertura dos envelopes das propostas foi determinada para o dia 11/07/2012, dois dias depois da visita técnica, o que inviabiliza a formulação correta das propostas de preços das licitantes - A jurisprudência do E. Tribunal de Contas repudia tal exigência, a exemplo do decidido no TC-001603/006/04 - o período exíguo entre a data da visita técnica e a fixada para a formulação da proposta (2 dias ) se mostrou restritiva a participação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



no certame, tanto que houve apenas uma proponente que foi declarada vencedora;

**CONTRATOS**

➤ a execução do contrato não foi cumprida em sua integralidade por culpa da administração, que deu causa à rescisão em razão do atraso no pagamento por mais de 90 dias; não há justificativa técnica para o acréscimo de serviços consignado no 2º Aditamento, nem uma readequação do cronograma e da planilha de custo do contrato inicial;

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

➤ da página eletrônica do município constam, apenas, o PPA, a LDO e a LO;

**PESSOAL**

➤ existência de cargos ocupados comissionados de Assessor I que não se enquadram nas atribuições de direção, chefia e assessoramento;  
➤ excessivo número de assessores de livre provimento sem exigência de nível de formação compatível;  
➤ existência de ocupantes de cargos em comissão para exercerem funções técnicas, administrativas e burocráticas em outros órgãos da administração pública;

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

➤ não atendimento de Recomendações deste E. Tribunal;

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

➤ município não atendeu ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

➤ **Expediente TC-19787/026/12**

- Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato - Remessa de acordo judicial firmado entre a Prefeitura de Francisco Morato e o Lar Assistencial São Benedito, nos autos do Processo nº 197.01.2011.009541-0 - Ordem civil nº 2060/2011 - No exercício de 2012, foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e o Lar Assistencial São Benedito (Santa Casa de Francisco Morato) acordo judicial nos autos do processo nº 2060/2011 (197.01.2011.009541-0 / 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato), referente a débitos fiscais federais (INSS, Imposto de Renda,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



FGTS), passivos judiciais trabalhistas, execução fiscal estadual e dívidas com fornecedores, contraídos pela Santa Casa de Francisco Morato no período em que sofreu intervenção municipal; O total do passivo decorrente do ajuste em questão, sem considerar o parcelamento referenciado no item “a”, em que não foram ajustados valores certos, chega à cifra de R\$ 7.202.257,00. No exercício de 2012, foi pago o total de R\$ 1.241.695,30 - entretanto, a Prefeitura transferiu toda a obrigação assumida no acordo judicial ao Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato, o SAME - as atribuições que lhe foram legalmente conferidas não contemplam a obrigação de assumir passivo judicial ou extrajudicial da Prefeitura Municipal, ainda que este passivo seja decorrente de serviços de assistência a saúde; a Prefeitura ao deixar de registrar a assunção desse passivo nos balanços está distorcendo os resultados patrimoniais e por consequência está violando o basilar princípio da evidenciação contábil;

➤ **Expediente TC-18980/026/14 (juntado aos autos)**

- O Ministério Público informou a instauração de Inquérito Civil na Promotoria de Justiça de Francisco Morato e solicitou cópia do procedimento/ processo que tramitou neste Tribunal, sobre o acordo firmado entre o Município e o Lar Assistencial São Benedito – Santa Casa de Francisco Morato.

➤ **Expedientes TC-18086/026/12 e TC-21915/026/12**

– a Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhou documentação sobre gestão de pagamento de precatórios. O assunto subsidiou o exame das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**1.3.** Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

**1.4.** A Assessoria Técnica, com relação ao descompasso na execução orçamentária e no déficit financeiro, consignou que a argumentação da defesa não pode prosperar, já que o Município caminhou na contramão do equilíbrio fiscal.

Os números obtidos pela municipalidade demonstram uma péssima situação. O déficit orçamentário não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar seus efeitos prejudiciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Tendo em vista o resultado negativo do balanço orçamentário, o déficit financeiro e o descumprimento do artigo 42 da LRF, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

**1.5.** A Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, sugeriu sejam reiteradas as recomendações feitas nas contas dos exercícios anteriores (TCs. 2455/026/10 e 927/026/11), para que passe a recolher a contribuição previdenciária do Prefeito e Vice.

Com relação ao item Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, observou que os gastos se deram em virtude das publicações de atos oficiais.

Propôs que a Tomada de Preços nº 6/2012 e o Contrato nº 50/2012 sejam apreciados em autos próprios.

De outro lado, entendeu comprometerem as contas os aspectos de cunho econômico-financeiros, o desatendimento ao art. 42, da LRF, o resultado negativo do balanço orçamentário e o déficit financeiro.

Assim, com o endosso da Chefia da ATJ, concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às presentes contas.

**1.6.** O Ministério Público de Contas posicionou-se, também, pela emissão de **parecer desfavorável**, devido às seguintes razões:

- déficit orçamentário e elevação da dívida flutuante;
- créditos adicionais – violação ao artigo 43, § 1º, I e II, da Lei Federal 4.320/64 e excessivas alterações orçamentárias (57%);
- déficits financeiro e econômico;
- baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade para honrar compromissos de curto prazo;
- violação ao art. 42 da LRF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sugeriu recomendações e formação de apartados, conforme fls. 188/192 dos autos.

**1.7.** A Secretaria-Diretoria Geral, em sua manifestação, consignou que a gestão municipal não demonstrou a boa ordem dos indicadores econômicos e financeiros, de modo que as impropriedades levariam à emissão de parecer desfavorável.

No quadro de pessoal, embora não tenha considerado excessivo o número de cargos providos em comissão (5,8%), não encontrou exigência de escolaridade compatível nos caso dos Assessores I, que impõe imediata adequação.

Sobre o recolhimento dos encargos sociais do Prefeito e Vice, a Casa passou a determinar à Origem que proceda aos recolhimentos, sob pena de futura rejeição de contas, nos termos dos pareceres de 2010 e 2011. Contudo, a reincidência apenas não se configura porque foram publicados em datas que não permitiam a adoção de providências dentro do exercício em exame.

Relativamente às alterações orçamentárias entendeu, no caso, percentual notoriamente superior a 10%, revelando-se capaz de desfigurar o orçamento original, além de abrir portas para o déficit de execução orçamentária, o que de fato ocorreu.

A desatenção ao art. 42 da LRF, por si só, leva à emissão de parecer desfavorável.

O órgão técnico opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO.

**2.2.** Durante a instrução da matéria, constatou-se que a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,19%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	65,55%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	39,93%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	49,32%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		

**2.3.** As informações condensadas no quadro acima evidenciam que foi aplicada, nos setores de Ensino e Saúde, maior quantidade de recursos do que os mínimos obrigatórios.

**2.4.** A despesa com Pessoal, ao final do exercício, não ultrapassou o limite legal, indicando observância do Diploma Fiscal pela Administração.

**2.5.** No item “planejamento”, a defesa informou que o Município, em conjunto com a Sabesp, elaborou o Plano de Saneamento Básico, nos termos da legislação federal, aprovado pelo Decreto nº 33”G”, de 09 de abril de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



No que toca ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Responsável explicou que, devido à complexidade, dependia de recursos financeiros não disponíveis em 2012.

Relativamente à acessibilidade dos prédios públicos, informou que foi elaborado projeto de construção do Paço Municipal, o qual permitirá a acessibilidade à instalação de todas as Secretarias.

Já o plano de mobilidade também dependia de recursos não disponíveis em 2012.

Diante disso, **recomendo** ao Executivo de Francisco Morato que proceda à elaboração dos planos faltantes, e **determino** à Fiscalização que, em próximo roteiro, verifique a efetivação das medidas anunciadas.

**2.6.** Relativamente à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do Prefeito e Vice Prefeito, não prosperam as alegações de que decorreu de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre sua não incidência.

A questão já está, há muito, superada na jurisprudência da Corte, sendo obrigatória referida contribuição, independentemente do regime previdenciário adotado, se geral ou próprio.

O tema foi abordado nas contas do exercício de 2010 (TC-2455/026/10), oportunidade em que explicada a nova orientação sobre o pagamento compulsório de referidos encargos, encontrando-se disposta no item “3.4.6 - Retenção Sobre a Remuneração do Vereador” do manual denominado “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras dos Vereadores”, editado em fevereiro de 2012.

Decidiu, então, a C. Segunda Câmara, no voto do processo acima mencionado, em sessão de 26/06/12, recomendar ao *Executivo para que, doravante, passe a recolher a contribuição previdenciária do Prefeito e do Vice-Prefeito sob pena de futura rejeição das suas contas por este Tribunal.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sendo assim, adoto o posicionamento de SDG, no sentido de que o Município não é reincidente na prática, eis que os pareceres relativos às contas de 2010 e 2011 (TCs. 2455/026/10 e 927/026/11) foram publicados, tão somente, em 06/07/2012 e 27/08/2013, de forma que não houve tempo hábil à adequação no exercício ora examinado.

**2.7.** No tópico Demais Despesas Elegíveis para Análise apontou-se o crescimento do gasto de combustíveis, da ordem de 57%, em relação ao exercício anterior. Embora significativo, não vislumbro nos autos elementos suficientes que denotem irregularidade, tendo em vista os documentos oferecidos pela defesa, que evidenciam o aumento da frota de veículos da municipalidade.

Nessas condições, referido apontamento pode ser relevado, com **recomendação** à Origem para que efetue o adequado controle da utilização dos veículos e, conseqüentemente, das despesas com combustível, com registro do condutor, quilometragem percorrida, destino, motivo do deslocamento e outros dados necessários à posterior verificação de sua consonância com as funções do Executivo e com o interesse público.

**2.8.** Sobre a dívida proveniente de condenações judiciais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou, segundo a Fiscalização, documentação com despacho por ele proferido, em que considerou insuficientes os depósitos mensais feitos pelo Município, determinando que, em vez de 1% da Receita Corrente Líquida, eleita no ato público do Poder Municipal, fosse adotada a alíquota de 1,11%.

Posteriormente, conforme Expediente TC-21915/026/12, a Diretoria de Execução de Precatórios do TJSP informou o deferimento de parcelamento do débito relativo aos exercícios de 2010 e 2011, em 06 parcelas semestrais, a partir de 31 de janeiro de 2013, ordenando a exclusão do nome do Município de Francisco Morato do Cadastro de Inadimplentes do CNJ.

Diante disso, infere-se que o Município atendeu ao comando constitucional que rege a matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.9.** No capítulo licitações, há indicação de irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 06/12, referente ao período de tempo entre a data da visita técnica e a fixada para a formulação da proposta.

A equipe de fiscalização considerou que o período de 02 dias se mostrou restritivo à disputa, já inviabilizaria a formulação correta das propostas de preços das licitantes.

Sobre a questão, observo que a atual jurisprudência da Casa impõe, apenas, que seja fixado número de dias razoável para realização da visita técnica, não sendo mais necessário que se disponibilize o intervalo total entre a data da publicação do edital e daquela prevista para entrega dos envelopes.

Além disso, trata-se do único apontamento feito neste tocante e não há notícia de prejuízo ao erário, fatores que permitem sua relevação.

De todo modo, **recomendo** à Origem que, em futuros procedimentos licitatórios, observe ao julgado nos autos do TC-333/009/11, pelo Pleno, em sessão de 06/04/2011, em especial, aos seguintes requisitos: (i) *“marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida”,* e (ii) *“as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas”*.

**2.10.** Sobre o tema abordado no Expediente TC-19787/026/12, de fato, a Prefeitura deveria ter demonstrado a dívida do acordo judicial celebrado com o Lar Assistencial São Benedito nas suas peças contábeis, e não, apenas, no balanço da autarquia municipal Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME, em atendimento ao princípio basilar da evidenciação contábil.

Tendo em conta que a falha contábil não trouxe prejuízo aos cofres públicos, fica **recomendado** à Origem que regularize a questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.11.** Não obstante os aspectos positivos quanto aos índices obtidos no setor educacional, na saúde, bem como nas despesas com pessoal, as finanças do Município estiveram na contramão de uma gestão fiscal responsável:

**2.11.1.** A iniciar-se pelo significativo déficit gerado na execução orçamentária, que, após expurgadas as receitas e despesas da entidade previdenciária do Município, equivaleu a 13,50% da receita arrecadada.

Esse resultado ocasionou uma série de reflexos negativos, o que comprometeu a gestão fiscal do Município.

No cálculo do déficit financeiro do exercício, da ordem de R\$ 16.338.409,40, efetivado pela equipe de fiscalização, não houve expurgo das receitas e despesas do fundo previdenciário.

Excluindo-as, o déficit orçamentário se situaria em R\$ 24.345.874,35.

Considerando esse montante, o resultado financeiro do exercício, na realidade, se mostraria deficitário ao patamar de R\$ 35.110.160,41.

Eis que esse déficit financeiro equivale a mais de 2 meses de receita, efeito que, por si só, não se mostra tolerável na firme jurisprudência deste Tribunal.

**2.11.2.** Outro fator que interfere no juízo das contas em análise consiste no crescimento da dívida líquida de curto prazo, ao longo do período de maio a dezembro, que resultou no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a disponibilidade de caixa, ao término do exercício, não era suficiente para suportar as obrigações financeiras inscritas em Restos a Pagar.

O laudo de fiscalização mostra que, em 31/12/12, havia uma iliquidez de R\$ 16.612.472,96, bem maior que a obtida em 30/04/12, de R\$ 5.737.404,65.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O aumento da iliquidez denota que, no decorrer do exercício, foram assumidas obrigações acima do montante arrecadado, o que colide frontalmente com a gestão fiscal responsável, e contamina as contas em exame.

E embora esta Corte tenha advertido o Executivo sobre possível descumprimento do citado dispositivo fiscal, com a emissão de 08 (oito) alertas, nenhuma medida foi adotada para conter o resultado negativo que se delineava.

À luz da jurisprudência da Corte, o descumprimento do citado dispositivo fiscal contamina a totalidade das contas em exame.

O Ministério Público deverá ser oficiado sobre a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.11.3.** Constatou-se, também, a abertura de créditos adicionais que atingiu 57% da despesa fixada final.

Um percentual tão significativo, inclusive acima dos 20% autorizados pelo Legislativo, demonstra falta de criterioso planejamento do orçamento municipal, haja vista que tal anomalia pode descaracterizar o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos.

Assim, considerando o panorama desfavorável dos sistemas orçamentário e financeiro da Municipalidade, tenho que o procedimento pode ter afetado a execução orçamentária, influenciando negativamente no juízo das contas.

Cabível, de qualquer maneira, alertar à Origem que, ao proceder às alterações, o faça de acordo com o que foi autorizado e em torno dos limites inflacionários, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010.

**2.12.** Em relação aos apontamentos remanescentes, cabe recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição daqueles consignados nos itens: “controle interno”; “contratos”; “despesa realizada sob o regime de adiantamentos”; “ordem cronológica de pagamentos”; “almoxarifado/ bens



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



patrimoniais”; “pessoal”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

**2.13.** No setor de ensino, vejo que, apesar de ter investido o mínimo constitucional obrigatório, o Município não vem aplicando com eficiência referidos recursos.

É que, ao se consultar o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP<sup>1</sup>, referente ao exercício de 2012, que avalia a melhoria da qualidade do ensino e de gestão escolar, há indicação de que o Município não apresentou um resultado satisfatório.

O indicador apurado no exercício mostrou que 45,1% dos alunos do 5º ano da rede municipal obtiveram nível de desempenho “abaixo do básico” em matemática. No exercício de 2011, esse índice foi de 41,6%.

Em língua portuguesa o indicador no exercício foi de 30,7%, enquanto em 2011, foi de 27,9%.

Conclui-se que o Município piorou seu nível de desempenho naquelas matérias porque mais alunos do 5º ano da rede municipal, em 2012, apresentaram desempenho “abaixo do básico”, em relação ao exercício anterior.

Confirma-se a involução na área educacional o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2011), pois, naquele exercício, para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, a municipalidade não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

Naquela ocasião, os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida pelo IDEB e, além disso, ficaram abaixo da nota dos alunos do sistema estadual de ensino;

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
Redes:	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011

<sup>1</sup> [http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota\\_tecnica\\_2011.pdf](http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota_tecnica_2011.pdf)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	4,6	4,7	4,5	4,9	4,0	4,0	4,0	4,3
Município	4,7	4,8	4,7	5,1	-	-	-	-

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

**2.14.** Por fim, observo que, na versão de 2012 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS<sup>2</sup>, Francisco Morato classificou-se em 2010 no Grupo 5, que agrega os municípios com baixos níveis de riqueza e indicadores de longevidade e escolaridade insatisfatórios:

- *Riqueza* - Posições no ranking: 2008 – 431<sup>a</sup>; 2010 – 520<sup>a</sup>. O Município registrou estabilidade no indicador agregado de riqueza e encontra-se abaixo da média estadual. Sua posição relativa no conjunto dos municípios piorou nesta dimensão;

- *Longevidade* - Posições no ranking: 2008 – 414<sup>a</sup>; 2010 – 468<sup>a</sup>. Registrou estabilidade no indicador agregado de longevidade, situa-se abaixo do escore estadual. Sua posição relativa no conjunto dos municípios piorou nesta dimensão;

- *Escolaridade* - Posições no ranking: 2008 – 637<sup>a</sup>; 2010 – 623<sup>a</sup>. O município realizou avanços nesta dimensão, somando pontos nesse escore no período, e melhorando sua posição no *ranking*, embora seu índice seja inferior à média estadual.

<sup>2</sup> Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em síntese, o município manteve estáveis seus indicadores agregados de riqueza e longevidade e avançou em seu escore de escolaridade. Em termos de dimensões sociais, os níveis de longevidade e de escolaridade estão abaixo da média do Estado.

**2.15.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- elabore os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade;
- efetue o adequado controle da utilização de veículos e das despesas com combustível, nos termos do voto;
- observe com maior rigor a lei de licitações e contratos, bem como a jurisprudência deste Tribunal;
- atente para que as alterações orçamentárias não ultrapassem o limite autorizado e fique em torno dos limites inflacionários, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- regularize a questão relativa à contabilização da dívida decorrente do acordo judicial celebrado com o Lar Assistencial São Benedito nas suas peças contábeis, em atendimento ao princípio basilar da evidenciação contábil;
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “controle interno”; “contratos”; “despesa realizada sob o regime de adiantamentos”; “ordem cronológica de pagamentos”; almoxarifado/ bens patrimoniais”; “pessoal”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Face ao Expediente TC-18980/026/14, remeta-se cópia de fls. 203/223, bem como do relatório e voto, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Oficie-se, também, o referido Órgão (Ministério Público do Estado de São Paulo), para que tome ciência da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município, e do aumento dos gastos com publicidade e propaganda. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls. 41 e 73/78 dos autos, além do relatório e voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**